



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

***EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE – RS***

Processo: 5044736-55.2013.404.7100('Operação Cartola')

O ***MINISTERIUM PUBLICUM*** aduz seus memoriais.

Encômios ao ***DOUTO JUÍZO***, Exma. Dra. Karine da Silva Cordeiro e Exmo. Dr. José Paulo Baltazar Junior, pela condução serena, exauriente e prospectiva da instrução.

Louve-se a ***DOUTA DEFESA***, aguerrida e percuciente, vários profissionais desempenhando exemplarmente seu mister.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

I – DO RELATÓRIO

Remete-se ao teor da denúncia, eis que nada mais de conteúdo acusatório foi produzido.

Reproduz-se ilustração dantes já juntada, a qual explicita o *status* e relação entre os ACUSADOS e fatos imputados.

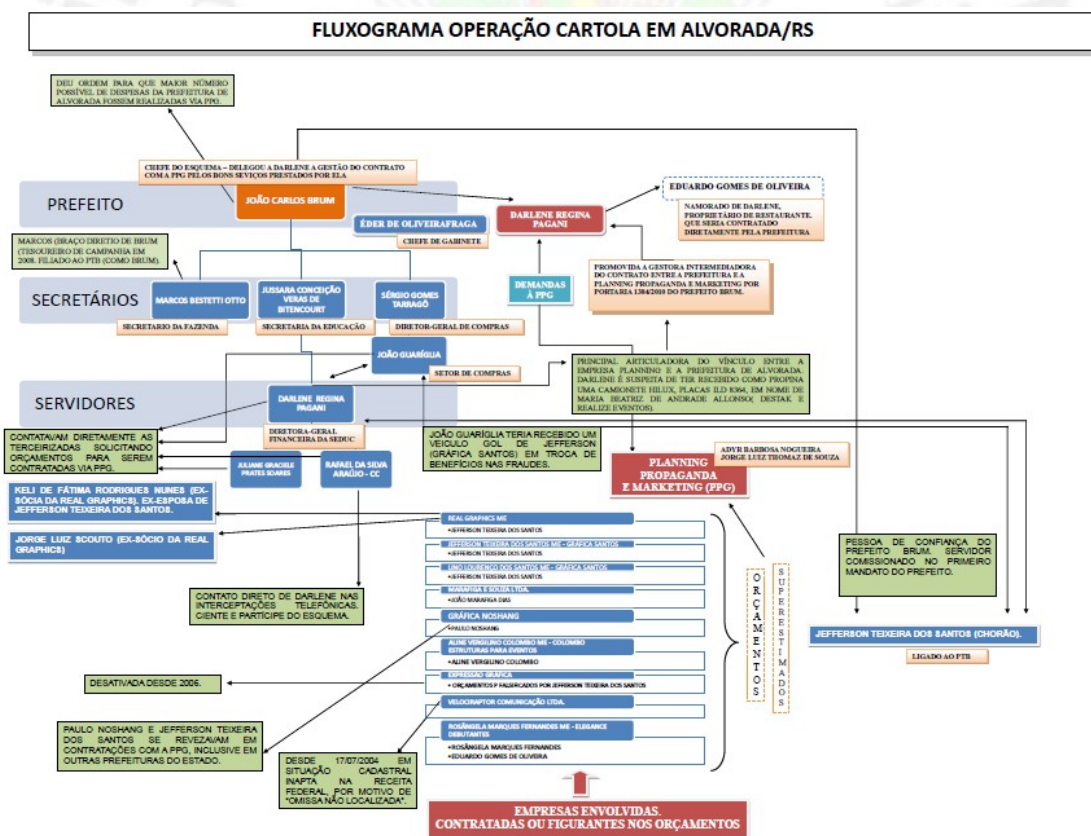


Ilustração 1: Fluxograma meramente ilustrativo. Documento original para melhor visualização presente na Ação Penal nº 5010643-32.2014.4.04.7100 (EVENTO 814, OUT2).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

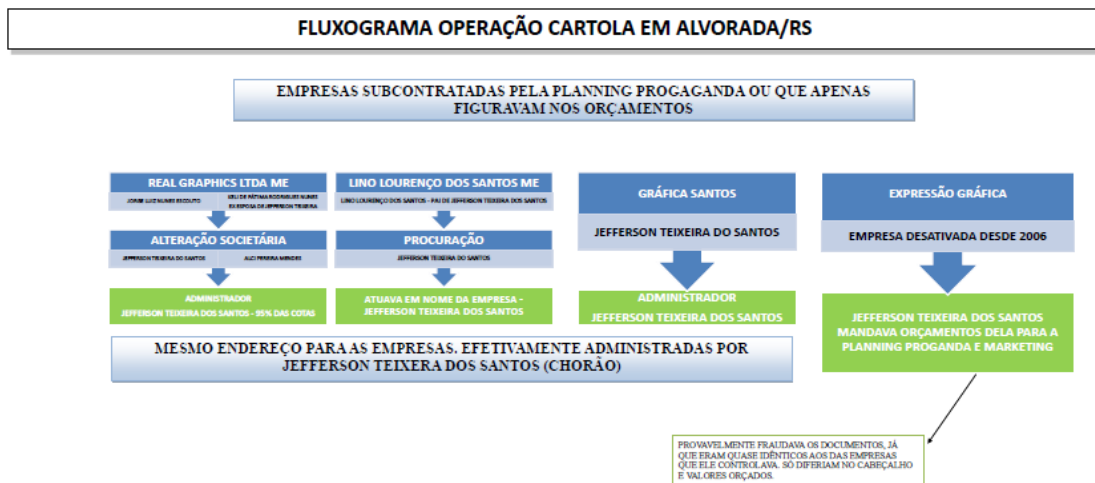


Ilustração 2: Fluxograma meramente ilustrativo. Documento original para melhor visualização presente na Ação Penal nº 5010643-32.2014.4.04.7100 (EVENTO 814, OUT2).

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA PERSECUÇÃO

II.1 – DA VIOLAÇÃO JUDICIAL/POLICIAL DO ASILO DOMICILIAR

'Domus tutissimum cuique refugium atque receptaculum sit' (a casa é o refúgio e o mais seguro asilo)

A defesa do asilo domiciliar, em 1604, na Inglaterra, teve antológica defesa por Lord Chatam, resultando, v.g., no hoje instituto do 'castle doctrine' ou 'dwelling defense' (direito de defesa do domicílio, mesmo através da violência do direito norte-americano), 'verbis':



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

“O homem mais pobre pode, em sua casa, desafiar todas as forças da Coroa. Essa casa pode ser frágil, seu telhado pode mover-se, o vento pode soprar em seu interior, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei de Inglaterra não pode entrar, seus exércitos não se atreverão a cruzar o umbral da arruinada morada”(José Adércio Leite Sampaio, Procurador da República em MG, *Direito à Intimidade e à Vida Privada*, Del Rey, 1998, p.35).

Aqui na '*Operação Cartola*', pobres/remediados e inocentes tiveram vilipendiados seus lares, ultrajados que foram pelo truculento, espetaculoso e humilhante ESTADO-POLÍCIA, sendo imperioso sensibilizar-se com os autênticos e dramáticos relatos dos IMPUTADOS e testemunhas, vividos pelo ***DOUTO JUÍZO*** - e revivíveis a qualquer tempo na reprodução do audiovisual desta instrução judicial.

A '*Lex Fundamentalis*' reservou à exclusividade da jurisdição a busca domiciliar(art. 5º, XI) com a extensão da proteção '*casa*' compreendendo '*... compartimento onde alguém exerce profissão ou atividade*'(art. 150, §4º, III, do CP).

Mesmo os elementos de convicção acusatórios aduzidos mediante mandado judicial serão impugnados. Seja porque simplesmente vedada sua juntada à instrução, com ou sem mandado judicial(segredo profissional - art. 207 do CPP), **seja porque violada a razoabilidade/proporcionalidade na concessão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Emanação do '*substantive due process of law*', a Constituição, art. 5º, LIV, consagrou o princípio da razoabilidade/proporcionalidade/proibição do excesso, cuja definição vem enunciada mediante análise tripartida, a saber:

a) **adequação**, se a medida(*busca domiciliar*) adotada seja suscetível de atingir o objetivo escolhido(*prova do delito*);

b) **necessidade**, se essa medida escolhida, meio empregado(*busca domiciliar*), não excede os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja(*preservação do asilo domiciliar/ privacidade familiar*), porventura existente outra de menor lesividade(*coleta de documentos na Prefeitura pelos técnicos do Tribunal de Contas e/ou experts da Polícia Técnica*). Entre dois males, mister escolher o menor;

c) **proporcionalidade** '*stricto sensu*': custo-benefício, ponderação entre a medida e o resultado. Não se abatem pardais com canhões. Inadmissível mobilizar-se aparato probatório gravemente invasivo(*busca domiciliar mediante estardalhaço midiático*) à repressão de delitos que não sejam proporcionalmente graves.

As '*... fundadas razões ...*' e '*... fundada suspeita ...*' das buscas domiciliar e pessoal são expressões da razoabilidade(arts. 240, §1º, e 244 do CPP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

'*In casu*', categórica a inexistência desses pressupostos.

Merece leitura acórdão da **SUPREMA CORTE** nulificando a prova acoimada de ilícita, uma vez que produto de busca pessoal, popular '*revista/batida*', pela Polícia, sem que houvesse '*... fundada suspeita ...*'(STF, HC 81.305-GO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo do STF nº 257).

'*In casu*', mais que '*batida*', houve um atropelo/arrastão do ESTADO-POLÍCIA.

As buscas domiciliares foram assim fundamentadas pela Exma. Dra. Juíza Carla Fernanda De Cesaro, '*verbis*':

*'(...)No tocante à expedição de mandados de busca em apreensão, DEFIRO-OS, com fundamento no art. 240, §1º, do CPP, como forma de viabilizar a conclusão das investigações policiais, que devem ser completas, notadamente em se tratando de delitos que envolvem **diversas pessoas**, dentre elas **servidores públicos desta e de outras Comarcas**. Registro, por oportuno, que o feito cuida de verdadeira organização criminosa, cuja empreitada consiste em fraudes a processos de licitações e desvio de verba pública Municipal, afora a criação de '**empresas fantasmas**', tudo visando o enriquecimento ilícito dos integrantes. E, aqui sim, o acolhimento da representação é integral, ao objetivo também de viabilizar o cumprimento dos mandados em momento simultâneo e impedir ocultação ou destruição de provas, acaso conhecida a decisão previamente.'*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

'*Data venia*', exemplo clássico de vaguidão da motivação, adequável a qualquer caso e contra quem quer que seja, confessando ausência de fundamentação idônea(art. 93, IX, da Constituição).

Quais os delitos(tipicidade)? Organização criminosa era atípica, fatos anteriores à Lei nº 12.850/13(STF, '*leading case*' Mensalão, AP 470). Não há a mínima individualização, indícios/provas de envolvimento dos alvos da devassa domiciliar. Nesta ação, sequer é imputado fraude à licitação, apenas dispensa/inexigência indevida(art. 89 da Lei nº 8.666/93).

Várias cautelares penais menos invasivas e de maior eficácia, a exemplo da suspensão do contrato com a Planning Propaganda de Marketing - PPG, epicentro de toda a persecução – '*esquema PPG*', bordão enunciado pela Autoridade Policial – poderiam ter sido implementadas. Sem qualquer mandado judicial, o Tribunal de Contas, '*inaudita altera parte*', pode auditar e apreender qualquer documentação nas dependências da Prefeitura.

Consigne-se, em favor da jurisdição da Exma. Dra. Juíza Carla Fernanda De Cesaro, que ela denegou medida ainda mais radical, prisão dos ACUSADOS. Inclusive, buscando driblar a negativa, a POLÍCIA renovou o pleito ao Exmo. Dr. Juiz José Pedro de Oliveira Eckert, o qual ratificou o indeferimento.

Portanto, as buscas domiciliares, violando o devido processo legal, tanto pela defecção da fundamentação judicial como pela forma atropelada/sensacionalista como executada pela Autoridade Policial, inobstante formalmente lícitas, são substancialmente ilegítimas, viciando de morte a prova coletada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Aqui, contudo, nenhuma prova acusatória foi colhida, a atestar, uma vez mais, o vício inquinado nas buscas. Remanesce, contudo, o desacerto da persecução.

II.II – DO VIÉS POLÍTICO E ESPETACULOSO DA OPERAÇÃO CARTOLA

'Yo no creo en brujas, pero que las hay, las hay'

Estado-espetáculo e cidadão-espectador

'A pós-modernidade se caracteriza por um ritmo extremamente intenso de mudanças e de acontecimentos, com a redução dos limites de tempo e de espaço.

Também o Estado pós-moderno é um Estado em crise permanente. Não apresenta uma face estável e se encontra em permanente modificação. As propostas de alteração nem são implementadas e já estão sendo substituídas por outras. O mesmo se passa com o próprio Direito. As instituições políticas e jurídicas adquirem as mesmas características do espetáculo(entretenimento) e da moda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Pode-se falar numa espécie de 'Estado-Espetáculo', destituído de objetivos específicos, a não ser produzir manchetes jornalísticas. Algumas atividades estatais e jurídicas parecem ser desenvolvidas não para promover mudanças efetivas na realidade, mas para manter a atenção do 'Cidadão-Espectador'. Há uma espécie de compulsão pela modificação ou inovação, mesmo que destituídas de qualquer consistência ou utilidade"(Prof. Dr. Marçal Justen Filho, "Curso de Direito Administrativo", Saraiva, 2006, p. 15)

Pesquisa google, chamando '*Operação Cartola*', e ali estará documentado o *espetáculo* traduzido em cerca de **300 mil** registros.

Foram mobilizados **500 policiais** e **160 viaturas** no desempenho de inédito *arrastão* em oito Prefeituras: Alvorada, Cachoeirinha, Canela, Osório, Parobé, São Sebastião do Caí, Tramandaí e Viamão.

Alvorada, entretanto, era o alvo essencial, tanto que inspirou o nome da operação(*Cartola*, conhecido músico, é autor de obra intitulada '*Alvorada*'). Viamão era a única administrada pelo PT. Contudo, nela não houve '*streptus*'. Apenas um serviço da PPG, publicidade televisiva, teve averiguação. Na Assembléia Legislativa, presidida que era pelo Exmo. Deputado Adão Villaverde(PT), onde a PPG titulava contrato de publicidade em idênticos termos operacionais deste de Alvorada, ostentando, contudo, valor muito superior, inexistiu qualquer apuração. À mídia e nos autos, a própria Autoridade Policial sempre certificou conhecer esse pacto entre PPG e Legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Parodiando o Exmo. ex-Presidente Lula, '*nunca antes na história deste Estado do RS tivemos algo parecido*'.

O Estado do RS é referência na punição de Prefeitos. Ainda nos anos 90, a partir da chegada ao Ministério Público Estadual das auditorias do Tribunal de Contas, constituída a Procuradoria dos Prefeitos, por longa data titulada pelo Dr. Luiz Carlos Ziomkowski, inúmeras ações penais foram ajuizadas perante o **EGRÉGIO TJ/RS**, o qual, também pioneiro no País, constituiu a famosa/temida Colenda 4ª Câmara, órgão especializado no tema. Nunca, porém, com cinematografia. Este Órgão do **PARQUET** foi auditor do Tribunal de Contas e pode atestar que questões como estas de Alvorada existem '*ad infinitum*', na grande maioria das Prefeituras.

O Exmo. Tarso Genro(PT) era Ministro da Justiça enquanto a Exma. Yeda Crusius(PSDB) Governadora do RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

A Polícia Federal, à testa o Superintendente Ildo Gaparetto, foi de inaudita diligência investigatória na gestão estadual, incluindo matérias alheias à esfera federal(v.g., Bannisul, atuação da PF em auxílio do *Parquet* Estadual). Certo que o Governo Yeda teve seus senões, tanto que a própria hoje é ré em ação de improbidade('Operação Rodin'). Porém, foram tantos assim os desvios a justificar tamanha mobilização da Polícia Federal?

Posteriormente, o Exmo. Tarso Genro assume a Chefia do Executivo/RS. Cogita Ildo Gasparetto a Secretário da Segurança. Não o investe na pasta pela repulsa advinda da parcialidade daquela Autoridade Policial em face do adversário político. Vencido o mandato do Exmo. Tarso Genro, quantas investigações da Polícia Federal em face de seu governo? **Nenhuma!** A *Operação Concutare*, atingidos Secretário do Meio Ambiente e Diretora da Fepam, tinha por alvo originário ainda o governo anterior de Yeda Crusius(PSDB) e o municipal de Porto Alegre(PDT).

Este Membro do **PARQUET** atua em ofício que centraliza as apurações dos delitos contra a administração pública(*Núcleo de Combate à Corrupção*). Há, e muito, na Polícia Federal, direta ou indiretamente, a ser investigado em face do Governo Tarso Genro. A Autoridade Policial quer apurar, porém jamais é aparelhada com o mínimo de recursos humanos(Policiais, Peritos) e materiais(viaturas, equipamentos, logística ...) necessários a investigações desse jaez. Agora, do pouco ou quase nada, Delegados ainda foram subtraídos e deslocados à '*Operação Lava-Jato*'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Óbvio, portanto, que a mobilização de **500 policiais** e **160 viaturas** ao *arrastão* em oito Prefeituras acontece apenas por obra e graça da cúpula do governo.

Stela Farias(PT) fora Prefeita em Alvorada, condenada por improbidade administrativa – jamais, contudo, alvo de qualquer operação! - e posteriormente derrotada pelo ACUSADO João Carlos Brum(PTB), reeleito em dois mandatos. Entrementes, foi Secretária de Estado da Administração no Governo Tarso Genro, cujas dependências do centro administrativo teriam abrigado reuniões com a cúpula da Polícia Civil a propósito da '*Operação Cartola*'.

Quando deflagrada a cinematográfica operação – vide audiovisual dos depoimentos e consulta *google: Operação Cartola* -, antes das 7h da manhã, a militância do PT, incluindo o atual Prefeito, juntamente com todos os veículos de comunicação, estavam no paço municipal para testemunharem e regozijarem-se com a tomada de assalto da Prefeitura de Alvorada pela Polícia.

Óbvio que os espectadores *vips* foram devida e antecipadamente credenciados com informações privilegiadas pela Autoridade Policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Imagina o **DOUTO JUÍZO** chegar pela manhã cedo e deparar-se com o prédio da **JUSTIÇA FEDERAL** cercado por viaturas soando sirene e dezenas de Policiais Federais encenando à mídia toda presente o maior escândalo possível.

A agressão não é apenas aos INVESTIGADOS. É à instituição! A Prefeitura de Alvorada foi achincalhada, desacreditada.

Não o suficiente, a Autoridade Policial que, quando encetada a operação, driblando o foro privilegiado, de público assegurou inexistir qualquer envolvimento dos oito Prefeitos, em 2012, iniciado o período eleitoral, anuncia aos quatro ventos o pedido de prisão do então Prefeito João Carlos Brum(consulta google: '*Delegado pede prisão do Prefeito João Carlos Brum*'), cuja inexistente motivação levou ao indeferimento pelo **EGRÉGIO TJ/RS**.

Seria cômico, não fosse trágico.

Aqui, pessoas tiveram vidas destruídas, laboristas marginalizados do mercado de trabalho, empresas quebradas, pais mortos sob o desgosto de filhos acusados injustamente(genitores de Éder de Oliviera Fraga e Darlene Regina Pagani), servidores públicos de longa e ilibada data espezinhados(vide audiovisual dos depoimentos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Algum outro resultado que não esse holocausto?!

Sim, claro. O PT ganhou a eleição em Alvorada.

II.III – DA MATERIALIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS

A condenação criminal é a resultante de uma soma de certezas.

Certeza da materialidade(existência do delito) e certeza da autoria pelo imputado.

A incerteza sobre qualquer delas faz certa a absolvição.

Na preciosa definição de João Mendes, o exame de corpo de delito '*... é o conjunto de elementos sensíveis do fato criminoso ...*'

'*Siga o dinheiro*', diz a máxima norte-americana do jornalismo investigativo, enunciada no livro '*Todos os Homens do Presidente*'. Significa, basicamente, que as 'pegadas' deixadas pelo interesse material mostram o caminho que levará a todos os envolvidos numa trama.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Este ***DOUTO JUÍZO*** é *expert* em lavagem de dinheiro, em suma, ***seguir o dinheiro***.

A propósito, aqui não há uma mísera quebra de sigilo bancário sequer.

Na administração pública, como seguir o dinheiro?

A pecúnia é sacada do erário sempre mediante a justificativa de uma despesa pública. Portanto, não imputada a fraude na arrecadação da renda e sim no pagamento, ***seguir o dinheiro*** impõe escrutinar a despesa pública.

Todos esses dispêndios obedecem ritual amplo e complexo (Lei nº 4.320/64, leis orçamentárias – diretrizes, anual e plurianual – Lei nº 8.666/93, regulamentação de convênio ou fundo recebido do governo federal, classificação orçamentária pelo órgão executor, etc.) sendo identificável os autores de cada uma de suas etapas. Vide depoimento do ACUSADO Marcos Bestetti Otto, Secretário da Fazenda e Contabilista, esclarecedor sobre esse trâmite.

Qual o delito essencial aqui imputado?

Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, '*verbis*':

'I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;'



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Como é possível **materializar** essa conduta na despesa pública(sobre empenho, liquidação e pagamento, vide arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/64)?!

Necessária e obrigatoriamente, mediante a **não entrega e/ou superfaturamento de bem ou prestação do serviço pago.**

Então, analisemos essas despesas objeto desta imputação, invocando o único trabalho com densidade técnica dos autos, qual seja, o do Tribunal de Contas.

Fato 2 - relacionados à Gráfica Santos	LOCALIZAÇÃO E APONTAMENTO DO TCE
Empenho I: 987/2009 R\$ 467.500,00 26/01/2009 <i>- aquisição de serviços para SMED, projeto de identificação visual das escolas contendo salas de aulas, hall de entrada, painel de identificação externo, placas educativas no ambiente interno, colocação e execução do projeto nos prédios da rede municipal.</i>	8º vol. fl. 1088 (out 3. pg. 20 anexos eletrônicos) Relatório de auditoria ordinária tradicional- acompanhamento de gestão 02/2009- nº 1194-0200/09-6 Inconformidades verificadas pelo TCE: - ausência de clareza em cláusula de remuneração contratual - ausência de cláusula limitadora do valor contratual - burla ao devido processo licitatório - não observância aos princípios da eficiência e da economicidade - inconformidade na aplicação do desconto padrão de agência
Empenho 4187/2009 R\$ 73.022,40 23/04/2009 <i>aquisição de serviços</i>	II: Relatório Complementar nº 15/2012-SAM relativo ao exercício de 2009 (ausência de motivação para realização de despesa) - ausência de orçamentos de outras empresas para prestação dos serviços relativos a esse empenho, a fim de trazer alguma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

<i>para SMED. Impressos para atender a demanda da secretaria, material de expediente para suprir a demanda da SMED.</i>	segurança quanto à razoabilidade do preço
Empenho III: 4189/2009 R\$ 175.590,80 23/04/2009 <i>aquisição de serviços para SMED. Material gráfico para suprir a demanda das Escolas Municipais de Ensino Fundamental</i>	8º vol. fl. 1094 (out 3. pg. 26) Relatório de auditoria ordinária tradicional- acompanhamento de gestão 02/2009- nº <u>1194-0200/09-6</u> Inconformidades verificadas pelo TCE: - ausência de clareza em cláusula de remuneração contratual - ausência de cláusula limitadora do valor contratual - burla ao devido processo licitatório - não observância aos princípios da eficiência e da economicidade - inconformidade na aplicação do desconto padrão de agência
Empenho IV: 4190/2009 R\$ 73.022,40 23/04/2009 <i>aquisição de serviços para SMED. Impressos para atender a demanda da secretaria, material de expediente para suprir a demanda da SMED.</i>	8º vol. fl. 1092 (out 3. pg. 24) Relatório de auditoria ordinária tradicional- acompanhamento de gestão 02/2009- nº <u>1194-0200/09-6</u> Inconformidades verificadas pelo TCE: - ausência de clareza em cláusula de remuneração contratual - ausência de cláusula limitadora do valor contratual - burla ao devido processo licitatório - não observância aos princípios da eficiência e da economicidade - inconformidade na aplicação do desconto padrão de agência
Empenho V: 6611/2009 R\$ 7.817,00 25/06/2009 <i>aquisição de serviços para SMED, serviços gráficos, impressos.</i>	8º vol. fl. 1100 (out 3. pg. 32) Relatório de auditoria ordinária tradicional- acompanhamento de gestão 02/2009- nº <u>1194-0200/09-6</u> Inconformidades verificadas pelo TCE: - ausência de clareza em cláusula de remuneração contratual - ausência de cláusula limitadora do valor contratual - burla ao devido processo licitatório - não observância aos princípios da eficiência e da economicidade - inconformidade na aplicação do desconto padrão de agência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Fato 3 - relacionados à Gráfica NOSCHANG	LOCALIZAÇÃO E APONTAMENTO DO TCE
Empenho I: 10201/10 R\$ 8.024,50 (Empenhado: R\$ 8.077,96 e Estornado: R\$ 53,46) 15/09/2010 <i>aquisição de serviço para SMED, serviços gráficos, confecção de livros.</i>	4º vol. fl. 468. (out 2. pg. 2) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(vide nota no final)
Empenho II: 10650/10 R\$ 138.443,80 28/09/2010 <i>aquisição de serviços para SMED, serviços gráficos, impressos para divulgação da 11ª Feira do Livro.</i>	4º vol. fl. 469. (out 2. pg. 4) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(vide nota no final)

Fato 4 - relacionados à Gráfica REAL GRAPHICS LTDA.	LOCALIZAÇÃO E APONTAMENTO DO TCE
Empenho I: 8307/2009 R\$ 23.925,00 06/08/2009 <i>- aquisição de serviços para SMED, serviços gráficos, adesivo 'melhor de se viver' 20 mil unidades</i>	8º vol. fl. 1098 (out 3. pg. 30) Relatório de auditoria ordinária tradicional- acompanhamento de gestão 02/2009- nº 1194-0200/09-6 Inconformidades verificadas pelo TCE: - ausência de clareza em cláusula de remuneração contratual - ausência de cláusula limitadora do valor contratual - burla ao devido processo licitatório - não observância aos princípios da eficiência e da economicidade - inconformidade na aplicação do desconto padrão de agência
Empenho 9397/2009 R\$ 182.548,68) 03/09/2009 <i>aquisição de serviços</i>	II: 4º vol. fl. 452 (out 1. pg. 1) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(vide nota no final)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

<p><i>para SMED, serviços gráficos, 10ª Feira do Livro de Alvorada.</i></p> <p><i>*parte do empenho 9397/2009 foi pago no exercício de 2009 e constou do Relatório de Acompanhamento de Gestão nº 02/2009-Processo de Contas 1194-0200/09-6</i></p>	
<p>Empenho 2380/2010 R\$ 81.360,00 05/03/2010 <i>aquisição de material para SMED, serviços gráficos, agendas 'volta às aulas'.</i></p>	<p>III: 3º vol. fl. 439 (out 6. pg. 7) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0*(<i>vide nota no final</i>)</p>
<p>Empenho 2381/2010 R\$ 18.850,89 (R\$ 9.680,00 parcela referente aos serviços gráficos; R\$ 9.170,89 parcela referente à criação) 05/03/2010 <i>aquisição de material para a SMED, serviços gráficos, calendários 'volta às aulas'.</i></p>	<p>IV: 4º vol. fl. 458. (out 1. pg. 13) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0*(<i>vide nota no final</i>)</p>
<p>Empenho 2383/2010 R\$ 8.597,00 05/03/2010 <i>aquisição de material para SMED, serviços gráficos, 35 faixas 'volta às aulas'.</i></p>	<p>V: 4º vol. fl. 457v. (out 1. pg. 12) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0*(<i>vide nota no final</i>)</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Empenho 3900/2010	VI:	
Empenho 4191/2010	VII:	4º vol. fl. 461v. (out 1. pg. 20) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(<i>vide nota no final</i>)
Empenho 4192/2010	VIII:	4º vol. fl. 464. (out 1. pg. 25) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(<i>vide nota no final</i>)
Empenho 5043/2010 R\$ 8.932,00 10/05/2010 <i>aquisição de serviços para SMED, serviços gráficos, Manual dos Servidores Públicos.</i>	IX:	4º vol. fl. 462v. (out 1. pg. 22) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(<i>vide nota no final</i>)
Empenho 4191/2010 R\$ 5.225,00 23/04/2010 <i>aquisição de serviços para SMED, serviços gráficos, confecção de cadernos de registros.</i>	VII:	4º vol. fl. 467. (out 1. pg. 31) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(<i>vide nota no final</i>)
Empenho 8505/2010 R\$ 35.750,00 03/08/2010 - aquisição de serviços para SMED, outros materiais de distribuição, camisetas.	X:	4º vol. fl. 467. (out 1. pg. 31) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(<i>vide nota no final</i>)
Empenho 8506/2010 R\$ 30.250,00 03/08/2010 <i>aquisição de serviços para</i>	XI:	4º vol. fl. 467v. (out 2. pg. 1) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(<i>vide nota no final</i>)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

<i>SMED, serviços gráficos, impressos para divulgação do desfile de 7 de Setembro.</i>	
Empenho XII: 8507/2010 R\$ 83.160,00 03/08/2010 <i>aquisição de serviço para SMED, material educativo e esportivo, jogos educativos.</i>	4º vol. fl. 466v. (out 1. pg. 30) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(vide nota no final)
Empenho XIII: 12496/2010 R\$ 44.330,00 19/11/2010 <i>aquisição de serviços para SMED, serviços gráficos, material gráfico do mês da Consciência Negra.</i>	4º vol. fl. 476v. (out 2. pg. 19) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(vide nota no final)
Empenho XIV: 12497/2010 R\$ 27.885,00 19/11/2010 <i>aquisição de serviço para SMED, serviços gráficos, material gráfico para divulgação do mês da Consciência Negra.</i>	4º vol. fl. 478v. (out 2. pg. 23) Relatório de Auditoria Ordinária Tradicional- Acompanhamento de gestão nº 01/2010- processo nº 426-0200/10-0 *(vide nota no final)

<u>Fato 5 – relacionados à ROSÂNGELA MARQUES FERNANDES ME-ELEGANCE DEBUTANTES</u>	LOCALIZAÇÃO E APONTAMENTO DO TCE
Empenho I: 9859/2009	Relatório Complementar nº 15/2012-SAM relativo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

	<p>exercício de 2009 (ausência de motivação para realização de despesa e contratação sem licitação)</p> <p>- despesa sem a efetiva comprovação da prestação de serviços (decoração para o espaço da feira do livro de 2009)</p> <p>- sugeriu-se que fosse juntado ao processo 1194-0200/09-6</p>
<p>Empenho 10351/2010 R\$ 31.399,50 24/09/2010 <i>contratação de empresa para prestação de serviços de coquetel e sonorização em evento em comemoração ao Dia dos Professores em 15/10/2010.</i></p>	<p>II: 4º vol. fl. 483 (out 3. pg. 3) Relatório Complementar nº 16/2012-SAM</p> <p>Burla ao devido processo licitatório, deficiência dos orçamentos do serviço terceirizado, direcionamento dos serviços contratados, despesas sem efetiva comprovação da prestação do serviço, ausência de finalidade pública, inobservância aos princípios da eficiência e economicidade</p>

<u>Fato 6 - relacionados à ALINE VERGILINO COLOMBO ME-COLOMBO ESTRUTURAS PARA EVENTOS</u>	LOCALIZAÇÃO E APONTAMENTO DO TCE
<p>Empenho I: 9835/2009</p>	<p>Relatório Complementar nº 15/2012-SAM relativo ao exercício de 2009</p> <p>Contratação sem licitação direcionada à ALINE VERGILINO COLOMBO</p>

<u>Fato 7 - relacionados à MARAFIGA E SOUZA LTDA.</u>	
<p>Empenho I: 9749/2009</p>	<p>Relatório Complementar nº 15/2012-SAM relativo ao exercício de 2009</p> <p>Contratação direta, sem competição</p>

***4º vol. ver número do relatório** Compras deveriam ser realizadas pelo Município de Alvorada por meio de regular procedimento licitatório, haja vista o significativo valor das despesas. No entanto, foi realizado por meio de intermediação de empresa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

publicidade, com pagamento de comissão no percentual de 10%, em completa burla à lei de licitações, e sem a comprovação do atendimento ao princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, elencado no art. 1º da Lei nº 8.666/93.

RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA TRADICIONAL-
ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO Nº 01/2010- PROCESSO Nº 426-0200/10-0-->
foi dividido em 2 arquivos, o Arquivo 01/2010 e o 02/2010.

Não há demonstração alguma da não entrega e/ou superfaturamento de bem ou prestação do serviço pago!

Alguns referem a falta de comprovação dos serviços prestados. Não atestam, contudo, sua inexistência, tampouco nominam a autoria de eventual falsa quitação. Para o Tribunal de Contas vigora a responsabilidade objetiva do ordenador de despesas, não importando individualizar a responsabilidade inexorável à imputação criminal.

Caberia à Autoridade Policial, valendo-se da plena e individualizável rastreabilidade da despesa(arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/64), perquirir a quem deu quitação da realização do serviço, liquidou e pagou a despesa o acontecido. Se, de fato, ele não foi executado – identificando a responsabilidade! - ou apenas há defecção de comprovação.

O IMPUTADO Jefferson Teixeira dos Santos, cargo comissionado e correligionário da administração, tendo a gestão de três gráficas(Lino, Real e Santos), em 2009, abiscoitou 13 empenhos totalizando R\$ 1 milhão. Fosse procedida essa devassa, se de fato os serviços foram realizados e a preço razoável ou não, muito provavelmente, teríamos, sim, materialidade à acusação. Porém, não houve essa apuração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

No início da investigação, quando o delator Marcos Roberto Caduri esteve no Ministério Público de Contas, tivemos apontamento do eventual superfaturamento de uma resma de papel A4, cujo ridículo recomenda olvidar para não perpetuar-se no anedotário judiciário.

Portanto, inexistente materialidade da essência acusatória, Dec.-Lei nº 201/67, art. 1º, '*verbis*':

'I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;'

Embora não capitulado na exordial, pela descrição, possível depreender outra espécie de infração, de menor relevância/sanção, qual seja, Dec.-Lei nº 201/67, art. 1º, '*verbis*':

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

Seria a destinação indevida das verbas do FUNDEF (Lei nº 9.424/96 c/c Decreto nº 6.253/07) e FUNDEB (Lei nº 11.494/07 c/c Decreto 6.253/07), a exemplo da feira do livro.

Aqui, igualmente, não há demonstração categórica da impossibilidade dessa destinação. Além disso, deveria ter sido individualizada a responsabilidade, eis que a Prefeitura de Alvorada tem secretaria própria de orçamento e classificação da despesa, a ela cumprindo esse mister.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Quanto à última imputação, dispensa indevida de licitação(art. 89 da Lei nº 8.666/93), igualmente não subsiste.

A contratação da PPG pela Prefeitura de Alvorada teve processo licitatório. Passou incólume pela Corte de Contas, eis que, de plano, provocado pelo próprio Dr. Geraldo da Camino, Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, poderia o Tribunal de Contas/RS – assim como rotineiramente faz o EGRÉGIO TCU e o Estadual em inúmeros outros casos – cautelarmente suspender a execução do contrato da PLANNING não apenas com Alvorada, mas com todas as oito Prefeituras e Assembléia Legislativa.

A formatação do contrato – incluindo a remuneração da agência de publicidade mediante percentual dos serviços pactuados com terceiros - era defensável, eis que anterior à Lei nº 12.232/10(a qual sequer aboliu a terceirização, regulou) e consentânea com a práxis administrativa de outras municipalidades e orientação do Tribunal de Contas, consoante revelou a instrução.

'*Ad argumentandum*', exigível fosse licitação individualizada com os terceirizados(Feira do Livro: licitar montagem das barracas, estandes, segurança, limpeza, livreiros, escritores, artistas, som, vídeo, show, etc.), além de inexequível, não remanesceria **lesividade criminal**(Ferrajoli: '*nulla lex poenalis sine necessitate; 'nulla necessitas sine injuria'*) sem a demonstração da **não entrega e/ou superfaturamento de bem ou prestação do serviço pago.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Quanto à imputação de organização criminosa, é atípica, fatos anteriores à Lei nº 12.850/13(STF, '*leading case*' Mensalão, AP 470).

Pertinente à quadrilha(art. 288 do CP), nada, absolutamente nenhuma prova dos autos, sequer o ficcionista Marcus Roberto Caduri, aponta para reuniões, conluíus, atos próprios de quadrilheiros. Nos adequados termos da indignação típica dos injustiçados: '*denúncia extremamente infeliz*', vociferou a ACUSADA Darlene Pagani no interrogatório. A nódoa de quem é publicamente acusado de organização criminosa/quadrilheiro é brutal, arrasadora.

II.IV – DA AUTORIA DOS FATOS IMPUTADOS

'Dependendo da verdade psíquica, o simples gesto de alcançar uma esmola a um mendigo pode ser um ato de filantropia, de ostentação ou de corrupção'(Enrico Ferri).

Sobreleva a dificuldade no exame da co-autoria, participação, contribuição criminosa, frequentemente sutil, imperceptível, conforme pontifica Nelson Hungria, “... *dadas as circunstâncias, um simples olhar ou aceno expressivo, ou mesmo silêncio a apontar aprovação ...*” (*Comentários ao Código Penal*, Forense, 1958, Volume II, Tomo II, obra cit. p. 413).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Aqui, sequer isso, ou seja, nada a demonstrar contribuição, mesmo que passiva, a evento delituoso.

As interlocuções telefônicas interceptadas foram dissecadas quando dos interrogatórios. Nenhuma compromete. Pelo contrário, a da IMPUTADA Darlene Pagani, exibida pela Autoridade Policial na RbsTV como prova do delito, fora editada. Do DENUNCIADO Jefferson dos Santos ajustando orçamento com a PLANNING atestou que a PPG exigia o valor mais baixo entre os concorrentes.

O testemunho de Marcos Roberto Caduri, genérico e calunioso, jamais corroborado nos raros apontamentos objetivos(v.g., camionete presenteada à Darlene), serviu apenas para certificar nos autos vídeo de sua concussão enquanto cargo em comissão da Prefeitura de Alvorada.

'*Data venia*', a imputação não preencheu os necessários requisitos, a exemplo da '*comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada*'(Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678,, art. 8º,2, 'a' c/c art. 5º, §2º, da Constituição), '*quis*'(o sujeito ativo do crime), '*quibus auxiliis*'(ou autores e meios empregados), '*quid*'(o mal produzido), '*ubi*'(o lugar do crime), '*cur*'(os motivos do crime), '*quomodo*'(a maneira pela qual foi praticado), '*quando*'(o tempo do fato).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

Pessoas foram acusadas, não por fatos delituosos, e sim pelo '*status*' ocupado na administração, contrato com a Prefeitura de Alvorada ou serviços à PPG. Outros, sequer isso.

Quando veio este Inquérito Policial da JUSTIÇA ESTADUAL, deveria ter sido enviado à Polícia Federal para ser feito.

Aqui, laivos do clássico '*O Processo*' de Franz Kafka fizeram-se presentes. Patente na instrução, notadamente interrogatórios, o absoluto '*nonsense*' da acusação contra vários dos imputados.

Este Membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO** já ultrapassa quartel de século no exercício da investigação e/ou acusação. Certamente, cometeu inúmeros desacertos. Todavia, jamais sentiu-se tão angustiado/culpado à testa da persecução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Núcleo de Combate à Corrupção

III – DO 'PETITUM'

Ante o exposto, cumpriria ao ***MINISTERIUM PUBLICUM*** requerer a improcedência integral da denúncia.

Todavia, não postulará a absolvição.

Inútil fazê-lo. Os ACUSADOS já padeceram muito além do martírio de qualquer pena infligida.

O ***PARQUET*** pedirá, não ao ***DOUTO JUÍZO*** e sim aos IMPUTADOS, desculpa por esta desastrosa persecução.

CELSO TRES
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **CELSO ANTONIO TRES**, Procurador(a) da República, em 15/07/2015 às 13h53min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.